

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FÉRIAS — LICENÇA

— A acumulação de férias só é lícita quando houver imperiosa necessidade de serviço.

— Interpretação dos arts. 84 e 85 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.430-57

Pergunta o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.) como conciliar os arts. 84 e 85 do Estatuto dos Funcionários, na hipótese de

servidor cuja licença para tratamento de saúde, estendendo-se até 31 de dezembro, o impede de, dentro do exercício, gozar as férias regulamentares.

2. A dúvida é se, nesse caso, o servidor perderá o direito às férias ou se poderá acumulá-las.

3. Ordena o art. 84 do Estatuto dos Funcionários:

“O funcionário gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição”.

4. Prescreve, no entanto, a seguir, o art. 85:

“E' proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos” grifou-se).

5. A regra é, portanto, que é proibida a acumulação de férias. E a exceção, que é uma só, depende de haver imperiosa necessidade do serviço. Se não ocorrer essa imperiosa necessidade do serviço, não haverá que falar em acumulação de férias.

6. Alega-se que o art. 84 é taxativo:

“O funcionário gozará obrigatoriamente 30 dias de férias por ano”.

Ha, todavia, circunstâncias em que êle, evidentemente, não poderá gozá-las. Se se interpretasse, literalmente, o aludido preceito, chegar-se-ia à conclusão inadmissível de se concederem férias em relação a um período de dois anos em que o servidor estêve licenciado para o trato de interêsses particulares, por motivos de afastamento do cônjuge, etc. Mas a verdade é que o Estatuto, onde diz “trinta dias de férias por ano”, quis dizer “por ano de serviço”. A finalidade das férias não é senão compensar o desgaste físico presumivelmente resultante de um ano inteiro de exercício. Por isso é que elas são obrigatórias. Por isso é que não

podem ser acumuladas por mais de dois anos.

7. Já é, por conseguinte, liberal o entendimento em vigor, segundo o qual sempre que haja possibilidade material de serem gozadas no exercício a que correspondem, as férias devem ser concedidas, ainda que o servidor tenha estado licenciado durante grande parte do ano.

8. Quando, porém, como no caso, não puderem ser gozadas dentro do exercício, de modo a ser cumprido, já na sua mais liberal exegese, o art. 84 do Estatuto dos Funcionários, de maneira nenhuma poderão ser acumuladas com as do exercício seguinte, porque a tanto se opõe o art. 85 do mesmo diploma legal, quando estabelece que as férias só se acumulam “por imperiosa necessidade do serviço”.

9. Aliás, ao examinar o processo n.º 6.615-66 (*Diário Oficial* de 30 de outubro de 1956), esta Divisão esclareceu que o servidor que tenha estado licenciado para qualquer fim, terminando a licença com tempo de gozar, dentro do exercício, os 30 dias de férias regulamentares, poderá gozá-las; se terminar a licença em dezembro, gozará de férias, apenas, os dias restantes do mês e do ano, sejam quantos forem; se prolongar a licença até 31 de dezembro, perderá, automaticamente, o direito às férias porque não se poderá alegar o intêresse do serviço para fundamentar a acumulação dessas com as do ano subsequente.

10. Com êste parecer, poderá o Processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 13 de setembro de 1957 — *Raimundo Xavier de Menezes*, substituto do Diretor. — De acôrdo, em 13 de setembro de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, substituto do Diretor-Geral.